



PROJETO DE LEI N°. 39/2010

**SÚMULA:** Estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos e da outras providências.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º A concessão do título de utilidade pública no Município de Almirante Tamandaré-PR, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º As fundações, associações e sociedade civis, de natureza privada e sem fins lucrativos, dedicadas às atividades sociais, culturais, recreativas, esportivas, religiosas, filosóficas, educacionais, de pesquisas científicas, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, mediante o preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 3º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo e não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

Art. 4º A entidade deve ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

Art. 5º Não pode ser declarada de utilidade pública entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

Art. 6º Devem acompanhar os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório, destacando objetivos, finalidades e cargos da diretoria e de conselho fiscal;
- II - ata de eleição da diretoria e do conselho fiscal em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - inexistência de débito com a Previdência Social;
- V - balanço do ano anterior;
- VI - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Presidente e do tesoureiro da entidade;

VII - relatório circunstanciado das atividades e dos serviços prestados à coletividade que justifiquem a declaração de utilidade pública;  
VIII - prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, deverão apresentar até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré-PR, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa.

Art. 8º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório e demonstrativo de que trata o artigo anterior;
- II - negar-se a prestar os serviços estabelecidos no seu estatuto;
- III - retribuir de qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens aos seus associados, dirigentes e mantenedores.

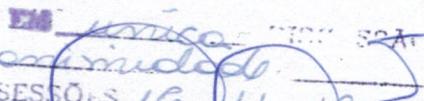
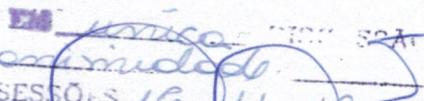
Art. 9º O Poder Executivo Municipal de Almirante Tamandaré-PR encaminhará até 30 de maio de cada ano à Câmara Municipal, expediente relacionando as entidades declaradas de utilidade pública que entregarem o relatório a que se refere o artigo 7º desta Lei, informando também as que deixaram de apresentá-lo no prazo previsto.

Art. 10 Excluem-se das exigências constantes do artigo 6º desta Lei as entidades já declaradas de utilidade pública, e aplicam-se a elas os demais dispositivos desta Lei.

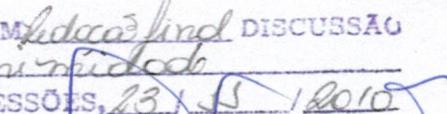
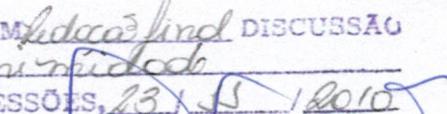
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.

  
Stival  
Vereador

PRO<sup>MO</sup> EM<sup>ER</sup>   
POR   
SALA DAS SESSÕES, 16/11/2010

Secretário

APROVADO EM<sup>ER</sup>   
POR   
SALA DAS SESSÕES, 13/11/2010

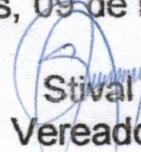
  
Presidente



**Justificativa:**

A intenção deste Projeto nasceu da necessidade de se ter pré-requisitos mais rigorosos nessa obtenção de utilidade pública. “O que se percebe é que muitas entidades que são hoje de utilidade pública não conseguiam provar a real necessidade dessa concessão”. Além de regras mais rigorosas, um dos pontos principais de mudanças na lei é a entidade estar funcionamento há pelo menos um ano para ser de utilidade pública.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.

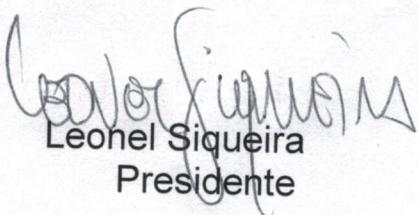
  
Stival  
Vereador

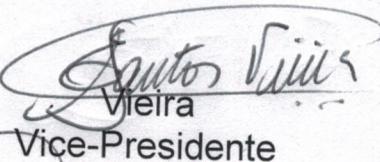


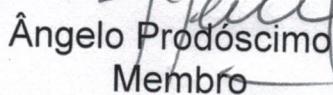
# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez às 14:00 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para analisar os projetos: Projeto de Lei: nº. 039/2010 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Osvaldo Stival com a seguinte súmula: "Estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos e dá outras providencias"; Projeto de Lei: nº. 040/2010 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Osvaldo Stival com a seguinte súmula: "Institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiro socorros a todos os funcionários dos Centros de Educação Infantil instalados no município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências". Após análise dos Projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade, encaminhando para os trâmites normais.

  
Leohel Siqueira  
Presidente

  
Santos Vieira  
Vice-Presidente

  
Ângelo Prodóscimo  
Membro



# Prefeitura Municipal de Almi Estado do Paraná

## LEI N° 1547/2010

"Estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A concessão de título de utilidade pública no Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** - As fundações, associações e sociedades civis, de natureza privada e sem fins lucrativos, dedicadas às atividades sociais, culturais, recreativas, esportivas, religiosas, filosóficas, educacionais, de pesquisas científicas, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

**Art. 3º** - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo e não poderá ter por objeto a declaração de mais de uma entidade.

**Art. 4º** - A entidade deve ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

**Art. 5º** - Não pode ser declarada de utilidade pública, entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

**Art. 6º** - Devem acompanhar o projeto de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório, destacando objetivos, finalidades e cargos da diretoria e do conselho fiscal;
- II - ata de eleição da diretoria e do conselho fiscal em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - comprovante de inexistência de débito com a Previdência Social;
- V - balanço do ano anterior;
- VI - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do presidente e do tesoureiro da entidade;
- VII - relatório circunstanciado das atividades e dos serviços prestados à coletividade, que justifiquem a declaração de utilidade pública;
- VIII - prova, em disposição estatutária, de que os diretores não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade.

**Art. 7º** - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, deverão apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (PR), relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa.

**Art. 8º** - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório e demonstrativo de que trata o artigo anterior;
- II - negar-se a prestar os serviços estabelecidos no seu estatuto;
- III - retribuir, de qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens aos seus associados, dirigentes e mantenedores.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, encaminhará, até 30 de maio de cada ano, à Câmara Municipal

## LEI N° 1550/2010

"Dá denominação a Logradouro Público que especifica".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, de acordo com as disposições do Art. 69, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada Rua "ALTINA CORREIA MARTINS", a rua com início na Rua João Vick e término em terras de Bortolo Vale, no bairro Jardim São Caetano, neste Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 09 de dezembro de 2010.

**VILSON ROGÉRIO GOINSKI**  
Prefeito Municipal

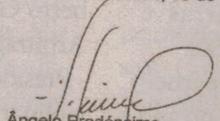
## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade nomear a rua acima citada neste município, para homenagear a Senhora Altina Correia Martins, natural deste estado, nascida em 15 de agosto de 1934, faleceu em 03 de julho de 1985, filha de João Correia e de Elvira Alves Correia, casada com Vadico de Paula Martins, deixou oito filhos, de lar, sempre residiu nesta localidade. E também para que os moradores tenham seus endereços regularizados junto aos órgãos oficiais e possam receber sua correspondência normalmente.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.

  
Angelo Prodóscimo

Vereador

## LEI N° 1551/2010

"Dispõe sobre a implantação das Diretrizes Curriculares do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que dispõe o Art. 69, inciso IV e VIII, e Art. 162, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica implantada a partir desta data as Diretrizes Curriculares da Educação do Município de Almirante Tamandaré, com a finalidade de definir um projeto estruturado para a educação municipal, ao mesmo tempo que cumpre a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - As Diretrizes irão ordenar, melhorar, e unificar o trabalho educacional ofertado pelo Município, visando assim o sucesso dos alunos da rede pública municipal e estão contidas no Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **CRECHE**: instituições que atendem crianças entre 6 meses até 3 anos de idade, completos no ano da matrícula;
- II. **PRÉ-ESCOLAR**: aquelas que atendem crianças entre 4 e 5 anos de idade completos no ano da matrícula da referida modalidade; e
- III. **ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS**: para aquelas crianças entre 6 e 10 anos de idade, completos no ano da matrícula na referida série.